



**Registro: 2025.0000334256**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2066080-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado THAIS MIGLIORANÇA MUNHOZ (JUIZ DE DIREITO).

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**Representação Criminal/notícia de Crime nº  
2066080-38.2025.8.26.0000 – Vara de Origem do Processo Não  
informado de São Paulo.**

**Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Representado: Thais Migliorança Munhoz**

**Interessado: Angela Carolina Pace Coelho**

**Voto nº 50.013.**

EMENTA: DIREITO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PREVARICAÇÃO E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. I. Caso em Exame Ângela Carolina Pace Coelho apresentou notícia de fato contra Thaís Migliorança Munhoz, Juíza de Direito, atribuindo-lhe a prática dos crimes de prevaricação e condescendência criminosa, conforme artigos 319 e 320 do Código Penal. A Procuradoria-Geral de Justiça propôs o arquivamento da representação por falta de elementos suficientes para instauração de procedimento investigatório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para a instauração de persecução penal contra a magistrada, considerando a ausência de elementos concretos que indiquem a prática de infração penal. III. Razões de Decidir 3. A Procuradoria-Geral de Justiça concluiu que a representação não está instruída com informações suficientes para investigação criminal, sendo baseada em relato genérico e impreciso 4. O descontentamento da representante com decisão judicial deve ser manifestado por meio de recursos próprios, não havendo elementos para indicar infração penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Determina-se o arquivamento da representação criminal, conforme artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos concretos impede a instauração de persecução penal. 2. Decisões judiciais devem ser contestadas por meio de recursos adequados. Legislação Citada: Código Penal, arts. 319 e 320; Constituição da República, art. 96, III; Código de Processo Penal, art. 18; Lei nº 8.038/90, art. 3º, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Representação Criminal nº 2128691-32.2022, Rel. Des. Campos Mello, j. 27.07.2022; Representação Criminal nº 2002211-38.2024, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 21.02.2024.



**1.** ÂNGELA CAROLINA PACE COELHO apresentou à Promotoria de Justiça da Comarca de Campinas notícia de fato contra THAÍS MIGLIORANÇA MUNHOZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, a quem atribui a prática dos crimes de prevaricação e de condescendência criminosa, respectivamente definidos nos artigos 319 e 320, ambos do Código Penal.

Como a noticiante atribuiu aos fatos conotação jurídico-penal e observado que eles envolvem uma Juíza de Direito do Estado de São Paulo, detentora de prerrogativa de foro especial perante o egrégio Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Constituição da República, o expediente foi remetido à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, que examinou o seu conteúdo e ofertou parecer propondo o arquivamento da representação (fls. 1/4).

Em seguida os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 57), por força da competência do Órgão Especial (*art. 12, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça*).

É a síntese do necessário.

**2.** Inicialmente afirma-se a competência deste colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecer da matéria versada na representação criminal, que é formulada em face da alegada prática de crimes por parte de uma Juíza de Direito deste Estado de São Paulo, a quem a Requerente atribuiu a prática de conduta criminosa, tendo em conta que essa autoridade é detentora de foro especial perante este egrégio Tribunal de Justiça, conforme preceitua o artigo 96, III, da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Como assinalado, tratam estes autos de notícia de fato, levada ao conhecimento da Promotoria de Justiça da cidade de Campinas Americana por Ângela Carolina Pace Coelho mediante a qual atribuiu à magistrada a prática dos crimes de prevaricação e de condescendência criminosa, capitulados nos artigos 319 e 320, ambos do Código Penal.

Ao examinar os termos dessa notícia de fato a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer por meio do qual concluiu que *“A notícia de fato deve ser arquivada de plano. O exame dos autos evidencia que a representação não está instruída com elementos de informação minimamente suficientes para a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal. A versão da representante acerca da prática dos delitos de prevaricação e condescendência criminosa não está amparada em informações ou apontamentos concretos, verossímeis ou críveis, o que impede a escolha de alguma linha investigatória. Destaca-se que a reclamação está baseada em relato genérico e impreciso, que não traz em seu conteúdo a indicação da adoção de medidas ou de atos certos e determinados que, em tese, pudessem revelar a ocorrência de ilícitos penais ou, ao menos, a inferência de suas práticas. Percebe-se, em realidade, a existência de inconformismo da representante em relação à decisão proferida em processo de natureza cível, desfavorável à sua pretensão. Cabe destacar que a apreciação, pelo magistrado, de fatos que lhe forem apresentados no desempenho da judicatura representa exercício de parcela de poder do Estado atribuída pela Constituição Federal ao Poder Judiciário (CF, artigo 2º). Estabelecida essa premissa, é irrefutável a conclusão de que o descontentamento da parte em relação à decisão judicial deve ser manifestado pela via própria, de modo a permitir a análise da questão por instância jurisdicional competente. Decisões judiciais devem ser desafiadas por meio do sistema recursal previsto nas regras instrumentais, que não se encaixa nesta via, absolutamente inadequada para tal finalidade. Não há, repita-se, nenhum elemento de prova a indicar o cometimento de infração penal, por conseguinte, de justa causa para a instauração de persecução penal, promovo o arquivamento da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*representação criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Vencido o prazo de recurso para o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, providenciar-se-á a comunicação nos autos, a fim de que o nobre Relator sorteado delibere a respeito da promoção de arquivamento, como lhe faculta o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, ou o submeta à apreciação do Colendo Órgão Especial.” (fls.1/4).*

Como se vê, a instância máxima do Ministério Público, por seu Procurador-Geral de Justiça (*artigos 29, VII, da Lei Federal nº 8.625/93 e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93*), na hipótese dos autos não entrevê evidência alguma da prática de qualquer infração penal, motivo pelo qual concluiu estar ausente justa causa para a instauração da persecução penal e, por isso, com as ressalvas do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal, propõe o arquivamento da representação criminal.

Diante disso, a este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, nada mais resta, senão acolher o parecer nos precisos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, mesmo porque, como tem sido reconhecido por este Órgão Especial (**Representação Criminal nº 2128691-32.2022, Relator Des. Campos Mello, j. 27.07.2022 e Representação Criminal nº 2002211-38.2024, Relator Des. Carlos Monnerat, j. 21.02.2024, dentre outras**), a proposta é irrecusável, pois em se tratando de processo de competência originária, não cabe ao Poder Judiciário rever ou sobrepor-se à deliberação do representante do Ministério Público, de não propor a ação penal da qual é o “*dominus litis*”, observado ainda o princípio da independência funcional.

Portanto, o arquivamento da representação criminal se impõe.

**3. Destarte, pelo meu voto, acolhe-se o**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e, com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, determina-se o arquivamento desta representação criminal (notícia de fato), intentada em desfavor de Thaís Milhorança Munhoz, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**- Relator -**